



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OF.TST.ASPAR.GP Nº 445

Brasília, 02 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Assunto: **Juntada de documento ao PL 1400/2015**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a Vossa Excelência, em complemento ao OF.TST.GDGSET.GP.Nº 228, de 6 de maio de 2015, a juntada do Parecer de Mérito do Conselho Nacional de Justiça ao processado do Projeto de Lei nº 1400/2015, que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Atenciosamente,

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

4553
Juntada
TST

ASSESSORIA PARLAMENTAR
Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 – Lote 1 Bloco A Sala 512
Brasília – DF
70070-600
Telefones: (61) 3043-4572 / 3043-3073
E-mail: aspar@tst.jus.br

ARQ 2498/15

EMENTA:

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE VARAS, CARGOS DE JUIZ E DE JUIZ SUBSTITUTO, CARGOS EFETIVOS, CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS. ANÁLISE DE MÉRITO. RESOLUÇÃO Nº 184/2013 DO CNJ. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. Os projetos de lei que importam em aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário, conforme assentado na Lei nº 13.080/2015, inciso IV do artigo 92. Análise que se faz ainda em atendimento à Resolução nº 184/CNJ, ao estabelecer que o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

2. Proposta que colheu parecer favorável do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ, por atender integralmente aos critérios dos incisos I, II e III, do art. 4º, da Resolução nº 184/CNJ, ao prever: (i) as premissas e metodologia de cálculo utilizadas conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (iii) a simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Quanto à análise técnica para verificação de adequação do anteprojeto às regras do inciso IV, do art. 4º, da Resolução nº 184/CNJ, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ chegou a levantar objeções num exame inicial mas, ouvido o tribunal trabalhista interessado, que logrou demonstrar a viabilidade da parte principal do projeto, apresentou

estudo final conclusivo sobre a proposta e emitiu parecer parcialmente favorável ao encaminhamento. Dessa forma, merece parecer parcialmente favorável o anteprojeto, restando desacolhida a parte da proposta no tocante a apenas 21 cargos efetivos de analista judiciário, inclusive pela consideração de que tramitam ainda dois outros anteprojeto de lei apresentados e submetidos também à análise do CNJ nos procedimentos PAM 0001708-95.2012.2.00.0000 e PAM 0001938-35.2015.2.00.0000, os quais, por seu turno, contemplam a criação de 206 cargos efetivos, além dos cargos objeto de aprovação no presente parecer.

4. Atendidos, de qualquer sorte, e ainda que em parte, os critérios estabelecidos nos atos normativos do CNJ, é viável, no que diz respeito às exigências neles previstas, a proposta da criação de 19 (dezenove) Varas do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 205 (duzentos e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária, 38 (trinta e oito) cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 19 (dezenove) cargos em comissão, 55 (cinquenta e cinco) funções comissionadas FC-5 e 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas FC-4.

5. Parecer de mérito parcialmente favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001937-50.2015.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei autuado a partir do Ofício GDGSET.GP.Nº 230, de 6 de maio de 2015, enviado a este Conselho Nacional de Justiça pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do qual encaminha proposta de anteprojeto de lei para criação de Varas do Trabalho, cargos de juízes, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos quadros de juiz e de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em atenção ao disposto no art. 92, IV da Lei nº 13.080/2015, que estabelece diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2015.

O Anteprojeto de Lei prevê a criação de 19 Varas do Trabalho a serem distribuídas no Estado do Rio de Janeiro, 38 cargos de juiz (19 Juízes do Trabalho e 19 Juízes do Trabalho Substitutos), 262 cargos efetivos (224 Analistas Judiciários e 38 Analistas Judiciários – Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador Federal), 19 cargos em comissão CJ-3 e 109 funções comissionadas (55 FC-5 e 54 FC-4).

Na elaboração do Anteprojeto, o Tribunal Regional do Trabalho ressalta a necessidade de adequar a estrutura e o quadro permanente de pessoal do TRT às previsões da Resolução CNJ nº 184/2013 e da Resolução CSJT nº 63/2010. Argumenta que o aquecimento da economia, as obras do PAC realizadas no estado fluminense e as obras de infraestrutura para grandes eventos expandiram consideravelmente o mercado de trabalho e provocaram *“incremento na movimentação dos empregados”*. Diante desse cenário, verificou-se uma forte demanda reprimida somente observada quando não existe a presença física da Justiça do Trabalho.

Informa que, segundo critérios do índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-JUS, o TRT 1ª Região possui margem de desempenho favorável que possibilita aumento de sua estrutura organizacional e acrescenta que a criação de cargos de Juiz do Trabalho e de Juiz do

Trabalho Substituto visa a garantir paridade entre o número de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho na 1ª Região. Os cargos de provimento efetivo têm por objetivo reduzir o *déficit* de pessoal na 1ª instância, adequando as unidades à Resolução CSJT nº 63/2010. Os cargos em comissão e as funções comissionadas propostas no Anteprojeto estão em conformidade com os normativos do CSJT.

Aduz que, de acordo com estudo realizado pelo CSJT, o impacto financeiro da solicitação não excede o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gasto com pessoal e encargos sociais (Id 1705746).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho acolheu, por unanimidade, a proposta do anteprojeto de lei relatado.

Por verificar que o requerimento inicial continha apenas a minuta do anteprojeto de lei (Id 1692134, fls. 3 e 4), a justificativa (Id 1692134, fls. 5 a 7) e o acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do processo nº CSJT-AL-27008-39.2014.5.90.0000 (Id 1694020, fls. 5 a 17), devolvi os autos ao órgão de origem para adequação ao que estabelece o art. 4º da Resolução CNJ nº 184/2013 (Id 1701452).

O Presidente do CSJT encaminhou as peças processuais do Processo nº TST-PA-27008-39.2014.5.00.0000, que deu origem ao anteprojeto ora em análise (Id 1705728 e ss.).

Encaminhei os autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ deste Conselho para análise do anteprojeto (Id 1716206), que apresentou parecer com as seguintes conclusões:

a) (...) *“pelos critérios objetivos da Resolução CNJ nº 184/2013, é permitida a criação das Varas do Trabalho pleiteadas”* (Id 1729322, fl. 28);

b) *Mediante análise da Resolução CNJ nº 184/2013 e da Resolução CSJT nº 63/2010, constatou-se que, “ao se criarem as 19 (dezenove) Varas do Trabalho propostas, pode-se criar os 38 (trinta e oito) cargos de magistrados solicitados, sendo 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho e 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho Substituto”* (Id 1729322, fl. 30);

c) (...) “criadas as 19 (dezenove) Varas do trabalho solicitadas, devem ser criados, além dos 13 (treze) cargos efetivos deferidos pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, mais 190 (cento e noventa) cargos efetivos, a fim de se totalizarem os 203 (duzentos e três) cargos necessários para se garantir a estrutura mínima às Varas do Trabalho a serem criadas.” De acordo com o parecer, “a criação das Varas do Trabalho solicitadas exigem (sic) a criação de 21 (vinte e um) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal” (Id 1729322, fls. 30 e 31);

d) Não há, nos autos, informação sobre a impossibilidade de transformação das funções comissionadas já existentes. Assim, “pela inobservância ao disposto no inciso III do art. 10 da Resolução CNJ 184/2013, os critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 não permitem a criação dos cargos em comissão e funções comissionadas propostos” (Id 1729322, fl. 32). Ademais, “em razão da extrapolação do limite máximo de comissionados por efetivos definido na Resolução CSJT 63/2010, fica obstada a criação de cargos em comissão e funções comissionadas, mesmo para estruturar as Varas do Trabalho a serem criadas.” (Id 1729322, fl. 35).

e) Existe óbice, no caso, à relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ nº 184/2013, “uma vez que a projeção de casos novos de acordo com a modelagem atualmente utilizada é a mais indicada considerando todo o Poder Judiciário.” (Id 1729322, fl. 41). E, especificamente quanto aos cargos efetivos, ponderou que os argumentos aduzidos pelo TRT1 não se mostram suficientes para a relativização (Id 1729322, fl. 45).

Na sequência, remeti os autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (Id 1729644). O parecer consignou que o impacto anual estimado, decorrente do provimento do pleito, é estimado em R\$ 58.374.947,56 (cinquenta e oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e não excede os limites legais e prudenciais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que, “por não haver previsão de provimento parcelado dos cargos e funções, este impacto ocorrerá no primeiro ano de vigência da nova

lei, sem novo impacto nos dois exercícios seguintes.” A conclusão é no sentido de que “as despesas com pessoal e encargos sociais desse Tribunal, incluído o acréscimo decorrente do provimento dos cargos e funções ora propostos, não excedem aos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Dessa forma, sob o ponto de vista orçamentário, o Departamento emite parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

Cientifiquei o tribunal trabalhista interessado para conhecimento e manifestação acerca dos pareceres técnicos apresentados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias e pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário (Id 1731904).

O Tribunal defendeu a necessidade de aprovação integral das propostas e alegou, para tanto, que as proposições técnicas, apesar de sustentarem-se pelos atos normativos adequados, basearam-se em informações divergentes da realidade do Tribunal (Id 1737226). Acrescentou que o DPJ não levou em consideração os 206 (duzentos e seis) cargos efetivos que obtiveram parecer favorável à sua criação, em razão do disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução CNJ 184/2015, para a aferição da proporção de comissionados por efetivos. Nessa linha, solicitou que algumas proposições do DPJ sejam ponderadas de acordo com os dados expostos na manifestação, reafirmando integralmente a proposta de anteprojeto de lei aprovada pelo CSJT e TST.

Encaminhei novamente os autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias a fim de que fosse avaliada a possibilidade de consideração dos argumentos técnicos expostos pelo TRT1 (Id 1748268).

O DPJ reconheceu razão ao TRT1 quanto à não utilização dos 206 (duzentos e seis) cargos efetivos que obtiveram parecer favorável à sua criação para a aferição da proporção de comissionados por efetivo, *“ao afirmar que estes cargos efetivos devem ser considerados na aferição da proporção de comissionados efetivos.”*

Quanto à utilização de dados desatualizados acerca da quantidade

de cargos efetivos existentes, o DPJ referiu que os cálculos foram realizados com referência na base de dados do último ano publicado do Programa “Justiça em Números” e qualquer alteração deveria ser informada pelo Tribunal nos autos.

Após realizar cálculos atualizados, o DPJ retificou o parecer dado anteriormente em relação a este procedimento, “concluindo-se pela possibilidade de deferimento parcial da proposta para criação de 19 (dezenove) Varas do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 205 (duzentos e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária, 38 (trinta e oito) cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 19 (dezenove) cargos em comissão, 55 (cinquenta e cinco) funções comissionadas FC-5 e 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas FC-4. Quanto aos demais cargos e funções propostos no Anteprojeto de Lei, pode-se aplicar a relativização prevista no art. 11, caput, da Resolução CNJ 184/2013. Entretanto, a princípio, os argumentos aduzidos pelo TRT-1ª não se mostram suficientes para tal relativização” (Id 1759270, página 6).

É o relatório. Passo a votar.

O procedimento em tela tem por objetivo a ampliação do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região com vistas à criação de 19 Varas do Trabalho, a serem distribuídas no Estado do Rio de Janeiro, 38 cargos de juiz (19 Juízes do Trabalho e 19 Juízes do Trabalho substitutos), 262 cargos efetivos (224 Analistas Judiciários e 38 Analistas Judiciários – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal), 19 cargos em comissão CJ-3 e 109 funções comissionadas (55 FC-5 e 54 FC-4).

De acordo com a Lei nº 13.080[1], artigo 92, inciso IV, os projetos de lei que importam em aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário.

Pois bem. Em dezembro de 2013 este Conselho aprovou a Resolução nº 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos,

funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, disciplinando no art. 3º que “o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais”.

Os parâmetros definidos pelo CNJ constam expressamente do art. 4º, como forma de direcionar os Tribunais na elaboração das propostas de anteprojetos de lei:

- I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, verifico que o parecer apresentado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DOR (Id 1731406) revela que o projeto atende integralmente aos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução nº 184/CNJ, ao prever (i) as premissas e metodologia de cálculo utilizadas conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (iii) a simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos desse parecer, resta demonstrado o amplo atendimento às exigências constantes na Resolução nº 184/CNJ. Por essa razão, e por verificar também pelo mesmo parecer que os demais requisitos ordinariamente previstos nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias estão

igualmente atendidos, endosso a referida manifestação técnica no sentido de que “não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito”.

Em relação ao inciso IV, do art. 4º, da Resolução nº 184/CNJ, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ – DPJ realizou estudo técnico detalhado sobre a possibilidade de criação das Varas e dos cargos pleiteados.

O parecer do DPJ reconheceu a possibilidade de ampliação da estrutura do Regional, mas limitou o quantitativo dos cargos efetivos de analista judiciário. Entendeu o órgão técnico que *“o aumento projetado de baixado acumulado para os 5 (cinco) anos subsequentes ao ano-base de cálculo foi de 6.345 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco). Para se suprir tal deficiência, seria necessário um aumento no total de cargos efetivos. (...) conclui-se pela possibilidade de criação de 13 (treze) novos cargos efetivos no âmbito do TRT-1ª.*

Além desses cargos, o parecer também reconheceu presente a alegada necessidade de criação de cargos para suprir a estrutura de pessoal das Varas do Trabalho cujas criações foram autorizadas a partir das regras contidas na Resolução nº 184/2013. O DPJ entendeu que *“essa criação de cargos de magistrados e de cargos efetivos além dos previstos pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 enquadra-se na possibilidade de relativização dos critérios objetivos da Resolução, conforme constante no art. 11 do normativo. A criação de Varas do Trabalho exige que estas sejam supridas com uma estrutura de pessoal adequada, sendo este o caso concreto que justifica a relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013. (...) Portanto, ao se criarem as 19 (dezenove) Varas do Trabalho propostas, pode-se criar os 38 (trinta e oito) cargos de magistrados solicitados, sendo 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho e 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho Substituto”*.

Quanto aos cargos efetivos, o Departamento de Pesquisas Judiciárias utilizou os dados constantes do Anexo III, da Resolução nº 63/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabelece a faixa de lotação em relação à movimentação processual. Dessa forma, entendeu o DPJ pela possibilidade de criação de 203 cargos efetivos de analista judiciário.

Na análise posterior feita pelo DPJ, após informações atualizadas do TRT da 1ª Região, foi reconhecida a necessidade de criação de mais 2 cargos efetivos de analista judiciário, além dos 203 anteriormente aprovados. Manifestou-se, também, favorável à criação dos 38 cargos de analista judiciário, área judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e dos 19 cargos em comissão CJ-3, 55 funções comissionadas FC-5 e 54 funções comissionadas FC-4, constantes do pedido originário, demonstrando, para tanto, que *“ao se criar os cargos em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as Varas do Trabalho não se extrapola o limite máximo de 70% (setenta por cento) previsto na Resolução CSJT 63/2010”*.

Ressalto, por oportuno, que os dois outros anteprojetos de lei apresentados através dos procedimentos PAM 0001708-95.2012.2.00.0000 e PAM 0001938-35.2015.2.00.0000 contemplam a criação de 206 cargos efetivos, além dos cargos objeto de aprovação no presente parecer.

Exatamente por esse motivo, o DPJ entendeu não ser possível a relativização dos critérios apresentados para aprovação dos demais cargos não contemplados no parecer em apreço (apenas 21 cargos efetivos de analista judiciário), ao entendimento de que *“quanto aos demais cargos e funções propostos no Anteprojeto de Lei, pode-se aplicar a relativização prevista no art. 11, caput, da Resolução CNJ 184/2013. Entretanto, a princípio, os argumentos aduzidos pelo TRT-1ª não se mostram suficientes para tal relativização”*.

Como se verifica, não existe qualquer óbice para a criação parcial dos cargos e funções pleiteadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Ante o exposto, reconhecida a competência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar o mérito das propostas legislativas, **dou parecer parcialmente favorável** ao Projeto de Lei para criação de cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, autorizando a criação de 19 (dezenove) Varas do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 205 (duzentos e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária, 38 (trinta e oito) cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de

Justiça Avaliador Federal, 19 (dezenove) cargos em comissão CJ-3, 55 (cinquenta e cinco) funções comissionadas FC-5 e 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas FC-4.

É como voto.

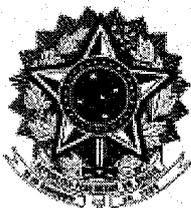
Brasília, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Relator

[1] Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de (...)

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

214ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001937-50.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2015-08-28.

Conselheiro Relator

Imprimir

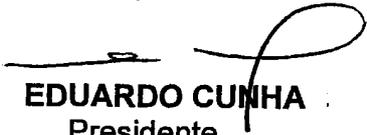


PRESIDÊNCIA/SGM

OF.TST.ASPAR.GP. n. 445, de 02 de setembro de 2015, do Tribunal Superior do Trabalho. Solicitação de juntada do Parecer de Mérito do Conselho Nacional de Justiça ao processado do Projeto de Lei n. 1.400/2015, que “dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região”, em complementação ao OF.TST.GDGSET.GP n. 228, de 6 de maio de 2015.

Em 22/09/2015.

Encaminhe-se à Coordenação de Comissões Permanentes para que promova a anexação dos expedientes referidos na ementa ao processado do Projeto de Lei n. 1.400/2015, nos termos do art. 92, IV, da Lei n. 13.080/2015. Publique-se. Oficie-se.


EDUARDO CUNHA
Presidente



EMENTA:

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE VARAS, CARGOS DE JUIZ E DE JUIZ SUBSTITUTO, CARGOS EFETIVOS, CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS. ANÁLISE DE MÉRITO. RESOLUÇÃO Nº 184/2013 DO CNJ. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

1. Os projetos de lei que importam em aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário, conforme assentado na Lei nº 13.080/2015, inciso IV do artigo 92. Análise que se faz ainda em atendimento à Resolução nº 184/CNJ, ao estabelecer que o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

2. Proposta que colheu parecer favorável do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ, por atender integralmente aos critérios dos incisos I, II e III, do art. 4º, da Resolução nº 184/CNJ, ao prever: (i) as premissas e metodologia de cálculo utilizadas conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (iii) a simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Quanto à análise técnica para verificação de adequação do anteprojeto às regras do inciso IV, do art. 4º, da Resolução nº 184/CNJ, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ chegou a levantar objeções num exame inicial mas, ouvido o tribunal trabalhista interessado, que logrou demonstrar a viabilidade da parte principal do projeto, apresentou

estudo final conclusivo sobre a proposta e emitiu parecer parcialmente favorável ao encaminhamento. Dessa forma, merece parecer parcialmente favorável o anteprojeto, restando desacolhida a parte da proposta no tocante a apenas 21 cargos efetivos de analista judiciário, inclusive pela consideração de que tramitam ainda dois outros anteprojeto de lei apresentados e submetidos também à análise do CNJ nos procedimentos PAM 0001708-95.2012.2.00.0000 e PAM 0001938-35.2015.2.00.0000, os quais, por seu turno, contemplam a criação de 206 cargos efetivos, além dos cargos objeto de aprovação no presente parecer.

4. Atendidos, de qualquer sorte, e ainda que em parte, os critérios estabelecidos nos atos normativos do CNJ, é viável, no que diz respeito às exigências neles previstas, a proposta da criação de 19 (dezenove) Varas do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 205 (duzentos e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária, 38 (trinta e oito) cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 19 (dezenove) cargos em comissão, 55 (cinquenta e cinco) funções comissionadas FC-5 e 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas FC-4.

5. Parecer de mérito parcialmente favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001937-50.2015.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei autuado a partir do Ofício GDGSET.GP.Nº 230, de 6 de maio de 2015, enviado a este Conselho Nacional de Justiça pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do qual encaminha proposta de anteprojeto de lei para criação de Varas do Trabalho, cargos de juízes, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas nos quadros de juiz e de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em atenção ao disposto no art. 92, IV da Lei nº 13.080/2015, que estabelece diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2015.

O Anteprojeto de Lei prevê a criação de 19 Varas do Trabalho a serem distribuídas no Estado do Rio de Janeiro, 38 cargos de juiz (19 Juízes do Trabalho e 19 Juízes do Trabalho Substitutos), 262 cargos efetivos (224 Analistas Judiciários e 38 Analistas Judiciários – Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador Federal), 19 cargos em comissão CJ-3 e 109 funções comissionadas (55 FC-5 e 54 FC-4).

Na elaboração do Anteprojeto, o Tribunal Regional do Trabalho ressalta a necessidade de adequar a estrutura e o quadro permanente de pessoal do TRT às previsões da Resolução CNJ nº 184/2013 e da Resolução CSJT nº 63/2010. Argumenta que o aquecimento da economia, as obras do PAC realizadas no estado fluminense e as obras de infraestrutura para grandes eventos expandiram consideravelmente o mercado de trabalho e provocaram *“incremento na movimentação dos empregados”*. Diante desse cenário, verificou-se uma forte demanda reprimida somente observada quando não existe a presença física da Justiça do Trabalho.

Informa que, segundo critérios do índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-JUS, o TRT 1ª Região possui margem de desempenho favorável que possibilita aumento de sua estrutura organizacional e acrescenta que a criação de cargos de Juiz do Trabalho e de Juiz do

Trabalho Substituto visa a garantir paridade entre o número de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho na 1ª Região. Os cargos de provimento efetivo têm por objetivo reduzir o *déficit* de pessoal na 1ª instância, adequando as unidades à Resolução CSJT nº 63/2010. Os cargos em comissão e as funções comissionadas propostas no Anteprojeto estão em conformidade com os normativos do CSJT.

Aduz que, de acordo com estudo realizado pelo CSJT, o impacto financeiro da solicitação não excede o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gasto com pessoal e encargos sociais (Id 1705746).

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho acolheu, por unanimidade, a proposta do anteprojeto de lei relatado.

Por verificar que o requerimento inicial continha apenas a minuta do anteprojeto de lei (Id 1692134, fls. 3 e 4), a justificativa (Id 1692134, fls. 5 a 7) e o acórdão proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do processo nº CSJT-AL-27008-39.2014.5.90.0000 (Id 1694020, fls. 5 a 17), devolvi os autos ao órgão de origem para adequação ao que estabelece o art. 4º da Resolução CNJ nº 184/2013 (Id 1701452).

O Presidente do CSJT encaminhou as peças processuais do Processo nº TST-PA-27008-39.2014.5.00.0000, que deu origem ao anteprojeto ora em análise (Id 1705728 e ss.).

Encaminhei os autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ deste Conselho para análise do anteprojeto (Id 1716206), que apresentou parecer com as seguintes conclusões:

a) (...) *“pelos critérios objetivos da Resolução CNJ nº 184/2013, é permitida a criação das Varas do Trabalho pleiteadas”* (Id 1729322, fl. 28);

b) Mediante análise da Resolução CNJ nº 184/2013 e da Resolução CSJT nº 63/2010, constatou-se que, *“ao se criarem as 19 (dezenove) Varas do Trabalho propostas, pode-se criar os 38 (trinta e oito) cargos de magistrados solicitados, sendo 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho e 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho Substituto”* (Id 1729322, fl. 30);

c) (...) “criadas as 19 (dezenove) Varas do trabalho solicitadas, devem ser criados, além dos 13 (treze) cargos efetivos deferidos pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013, mais 190 (cento e noventa) cargos efetivos, a fim de se totalizarem os 203 (duzentos e três) cargos necessários para se garantir a estrutura mínima às Varas do Trabalho a serem criadas.” De acordo com o parecer, “a criação das Varas do Trabalho solicitadas exigem (sic) a criação de 21 (vinte e um) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal” (Id 1729322, fls. 30 e 31);

d) Não há, nos autos, informação sobre a impossibilidade de transformação das funções comissionadas já existentes. Assim, “pela inobservância ao disposto no inciso III do art. 10 da Resolução CNJ 184/2013, os critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 não permitem a criação dos cargos em comissão e funções comissionadas propostos” (Id 1729322, fl. 32). Ademais, “em razão da extrapolação do limite máximo de comissionados por efetivos definido na Resolução CSJT 63/2010, fica obstada a criação de cargos em comissão e funções comissionadas, mesmo para estruturar as Varas do Trabalho a serem criadas.” (Id 1729322, fl. 35).

e) Existe óbice, no caso, à relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ nº 184/2013, “uma vez que a projeção de casos novos de acordo com a modelagem atualmente utilizada é a mais indicada considerando todo o Poder Judiciário.” (Id 1729322, fl. 41). E, especificamente quanto aos cargos efetivos, ponderou que os argumentos aduzidos pelo TRT1 não se mostram suficientes para a relativização (Id 1729322, fl. 45).

Na sequência, remeti os autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário (Id 1729644). O parecer consignou que o impacto anual estimado, decorrente do provimento do pleito, é estimado em R\$ 58.374.947,56 (cinquenta e oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e não excede os limites legais e prudenciais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacou que, “por não haver previsão de provimento parcelado dos cargos e funções, este impacto ocorrerá no primeiro ano de vigência da nova

lei, sem novo impacto nos dois exercícios seguintes.” A conclusão é no sentido de que “as despesas com pessoal e encargos sociais desse Tribunal, incluído o acréscimo decorrente do provimento dos cargos e funções ora propostos, não excedem aos limites legal e prudencial estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Dessa forma, sob o ponto de vista orçamentário, o Departamento emite parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

Cientifiquei o tribunal trabalhista interessado para conhecimento e manifestação acerca dos pareceres técnicos apresentados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias e pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário (Id 1731904).

O Tribunal defendeu a necessidade de aprovação integral das propostas e alegou, para tanto, que as proposições técnicas, apesar de sustentarem-se pelos atos normativos adequados, basearam-se em informações divergentes da realidade do Tribunal (Id 1737226). Acrescentou que o DPJ não levou em consideração os 206 (duzentos e seis) cargos efetivos que obtiveram parecer favorável à sua criação, em razão do disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução CNJ 184/2015, para a aferição da proporção de comissionados por efetivos. Nessa linha, solicitou que algumas proposições do DPJ sejam ponderadas de acordo com os dados expostos na manifestação, reafirmando integralmente a proposta de anteprojeto de lei aprovada pelo CSJT e TST.

Encaminhei novamente os autos ao Departamento de Pesquisas Judiciárias a fim de que fosse avaliada a possibilidade de consideração dos argumentos técnicos expostos pelo TRT1 (Id 1748268).

O DPJ reconheceu razão ao TRT1 quanto à não utilização dos 206 (duzentos e seis) cargos efetivos que obtiveram parecer favorável à sua criação para a aferição da proporção de comissionados por efetivo, *“ao afirmar que estes cargos efetivos devem ser considerados na aferição da proporção de comissionados efetivos.”*

Quanto à utilização de dados desatualizados acerca da quantidade

de cargos efetivos existentes, o DPJ referiu que os cálculos foram realizados com referência na base de dados do último ano publicado do Programa “Justiça em Números” e qualquer alteração deveria ser informada pelo Tribunal nos autos.

Após realizar cálculos atualizados, o DPJ retificou o parecer dado anteriormente em relação a este procedimento, *“concluindo-se pela possibilidade de deferimento parcial da proposta para criação de 19 (dezenove) Varas do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 205 (duzentos e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária, 38 (trinta e oito) cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 19 (dezenove) cargos em comissão, 55 (cinquenta e cinco) funções comissionadas FC-5 e 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas FC-4. Quanto aos demais cargos e funções propostos no Anteprojeto de Lei, pode-se aplicar a relativização prevista no art. 11, caput, da Resolução CNJ 184/2013. Entretanto, a princípio, os argumentos aduzidos pelo TRT-1ª não se mostram suficientes para tal relativização”* (Id 1759270, página 6).

É o relatório. Passo a votar.

O procedimento em tela tem por objetivo a ampliação do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região com vistas à criação de 19 Varas do Trabalho, a serem distribuídas no Estado do Rio de Janeiro, 38 cargos de juiz (19 Juízes do Trabalho e 19 Juízes do Trabalho substitutos), 262 cargos efetivos (224 Analistas Judiciários e 38 Analistas Judiciários – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal), 19 cargos em comissão CJ-3 e 109 funções comissionadas (55 FC-5 e 54 FC-4).

De acordo com a Lei nº 13.080[1], artigo 92, inciso IV, os projetos de lei que importam em aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário.

Pois bem. Em dezembro de 2013 este Conselho aprovou a Resolução nº 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos,

funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, disciplinando no art. 3º que “o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais”.

Os parâmetros definidos pelo CNJ constam expressamente do art. 4º, como forma de direcionar os Tribunais na elaboração das propostas de anteprojetos de lei:

- I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, verifico que o parecer apresentado pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DOR (Id 1731406) revela que o projeto atende integralmente aos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução nº 184/CNJ, ao prever (i) as premissas e metodologia de cálculo utilizadas conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e (iii) a simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos desse parecer, resta demonstrado o amplo atendimento às exigências constantes na Resolução nº 184/CNJ. Por essa razão, e por verificar também pelo mesmo parecer que os demais requisitos ordinariamente previstos nas sucessivas leis de diretrizes orçamentárias estão

igualmente atendidos, endosso a referida manifestação técnica no sentido de que “não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito”.

Em relação ao inciso IV, do art. 4º, da Resolução nº 184/CNJ, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ – DPJ realizou estudo técnico detalhado sobre a possibilidade de criação das Varas e dos cargos pleiteados.

O parecer do DPJ reconheceu a possibilidade de ampliação da estrutura do Regional, mas limitou o quantitativo dos cargos efetivos de analista judiciário. Entendeu o órgão técnico que *“o aumento projetado de baixado acumulado para os 5 (cinco) anos subsequentes ao ano-base de cálculo foi de 6.345 (seis mil, trezentos e quarenta e cinco). Para se suprir tal deficiência, seria necessário um aumento no total de cargos efetivos. (...) conclui-se pela possibilidade de criação de 13 (treze) novos cargos efetivos no âmbito do TRT-1ª.*

Além desses cargos, o parecer também reconheceu presente a alegada necessidade de criação de cargos para suprir a estrutura de pessoal das Varas do Trabalho cujas criações foram autorizadas a partir das regras contidas na Resolução nº 184/2013. O DPJ entendeu que *“essa criação de cargos de magistrados e de cargos efetivos além dos previstos pelos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013 enquadra-se na possibilidade de relativização dos critérios objetivos da Resolução, conforme constante no art. 11 do normativo. A criação de Varas do Trabalho exige que estas sejam supridas com uma estrutura de pessoal adequada, sendo este o caso concreto que justifica a relativização dos critérios objetivos da Resolução CNJ 184/2013. (...) Portanto, ao se criarem as 19 (dezenove) Varas do Trabalho propostas, pode-se criar os 38 (trinta e oito) cargos de magistrados solicitados, sendo 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho e 19 (dezenove) de Juiz do Trabalho Substituto”*.

Quanto aos cargos efetivos, o Departamento de Pesquisas Judiciárias utilizou os dados constantes do Anexo III, da Resolução nº 63/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabelece a faixa de lotação em relação à movimentação processual. Dessa forma, entendeu o DPJ pela possibilidade de criação de 203 cargos efetivos de analista judiciário.

Na análise posterior feita pelo DPJ, após informações atualizadas do TRT da 1ª Região, foi reconhecida a necessidade de criação de mais 2 cargos efetivos de analista judiciário, além dos 203 anteriormente aprovados. Manifestou-se, também, favorável à criação dos 38 cargos de analista judiciário, área judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal e dos 19 cargos em comissão CJ-3, 55 funções comissionadas FC-5 e 54 funções comissionadas FC-4, constantes do pedido originário, demonstrando, para tanto, que *“ao se criar os cargos em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as Varas do Trabalho não se extrapola o limite máximo de 70% (setenta por cento) previsto na Resolução CSJT 63/2010”*.

Ressalto, por oportuno, que os dois outros anteprojetos de lei apresentados através dos procedimentos PAM 0001708-95.2012.2.00.0000 e PAM 0001938-35.2015.2.00.0000 contemplam a criação de 206 cargos efetivos, além dos cargos objeto de aprovação no presente parecer.

Exatamente por esse motivo, o DPJ entendeu não ser possível a relativização dos critérios apresentados para aprovação dos demais cargos não contemplados no parecer em apreço (apenas 21 cargos efetivos de analista judiciário), ao entendimento de que *“quanto aos demais cargos e funções propostos no Anteprojeto de Lei, pode-se aplicar a relativização prevista no art. 11, caput, da Resolução CNJ 184/2013. Entretanto, a princípio, os argumentos aduzidos pelo TRT-1ª não se mostram suficientes para tal relativização”*.

Como se verifica, não existe qualquer óbice para a criação parcial dos cargos e funções pleiteadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Ante o exposto, reconhecida a competência do Conselho Nacional de Justiça para apreciar o mérito das propostas legislativas, **dou parecer parcialmente favorável** ao Projeto de Lei para criação de cargos e funções no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, autorizando a criação de 19 (dezenove) Varas do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho, 19 (dezenove) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 205 (duzentos e cinco) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária, 38 (trinta e oito) cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Oficial de

Justiça Avaliador Federal, 19 (dezenove) cargos em comissão CJ-3, 55 (cinquenta e cinco) funções comissionadas FC-5 e 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas FC-4.

É como voto.

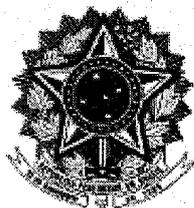
Brasília, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

Relator

[1] Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de: (...)

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

214ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001937-50.2015.2.00.0000

Relator:

Requerente: **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Terceiros: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT1**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Daldice de Almeida, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Luiz Cláudio Allemand, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2015-08-28.

Conselheiro Relator

Imprimir